



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.207/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 11 de julho de 2019

Ref.: **Requerimento nº 1.606/19-CMV**
Vereadora Mônica Morandi
Processo administrativo nº 13.908/2019-PMV

Excelentíssima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria da Vereadora **Mônica Morandi**, que versa sobre sindicâncias aberta através das Portarias números 77 e 78, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

- 1- Cópia do relatório conclusivo relativo à sindicância em questão.
- 2- Número do edital de publicação do mesmo.

Resposta: Segue na forma do anexo, cópias dos Relatórios Conclusivos das Sindicâncias instauradas pelas referidas portarias, bem como suas homologações no Boletim Eletrônico do Município.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Anexo: 37 folhas

A

Sua Excelência, a senhora

DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

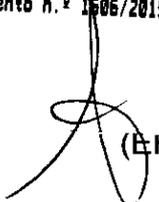
Nº PROTOCOLO
01567/2019

Data/Hora Protocolo: 15/07/2019 14:15

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 1606/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n.º 1606/2019 Informações acerca de sindicância.


(ERZ/erz)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº 87 Rubrica (A)
Nº/Ano: 4768118

COMISSÃO SINDICANTE

Portaria SAJI 77/2018

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Este processo tem sua origem no Ofício nº 001/2018-CMMA/P e documentos que o instruem (fls. 01/34), subscrito pela Sra. Maria Sílvia Previtale na condição de Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente. O documento, endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, requereu a abertura de sindicância para *“apurar possíveis irregularidades em relação à gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), no tocante às movimentações bancárias ocorridas nos períodos de 2013, 2014, 2015 e 2016”* (fl. 01).

Segundo sua subscritora, o pedido de abertura de sindicância foi motivado não somente pelo Ofício nº 314/17 da 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos, endereçado à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, mas também pela identificação nos extratos bancários do FMMA de transferências de valores de forma irregular (contra disposição de lei) à empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, bem como em conta de mesma titularidade do CNPJ (Prefeitura). Junto ao ofício inaugural, consta às fl. 03 cópia do ofício OF. nº 005/2018-SPMA, datado de 17/01/2018, em resposta aos questionamentos formulados pelo Ministério Público local. Através dele, explicitou-se que a Secretaria da Fazenda é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e sua movimentação bancária depende de prévia aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Já às fls. 04/24 consta o extrato bancário da conta nº 130.337-6 de titularidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente, relativo ao período de jan/2013 a dez/2017, parcialmente reproduzido às fls. 32/34. Por fim, às fls. 25/31 estão juntados documentos relativos aos valores debitados da conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente e creditados a terceiros.

(A)
12



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 88 Rubrica (A)
Nº/Ano: 4768/13

À vista dos documentos que instruíram o pedido inicial, o Chefe do Executivo determinou a abertura de sindicância (fl. 35). Depois de cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos à Comissão Sindicante para análise e emissão de relatório conclusivo.

Durante os trabalhos da Comissão, determinou-se a juntada no processo de cópia da Lei Municipal 4.357/08, que instituiu o Conselho Municipal do Meio Ambiente (fls. 52/59), cópia do Ofício nº 314/17-4PJ da 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos (fls. 60/61), e documentos encaminhados pelo Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda, a saber, extrato bancário da conta n. 130.337-6 junto ao Banco do Brasil S.A. relativo ao período de 01.01.2013 a 31.12.2016 (fls. 65/82), tabela de confrontação de valores (fl. 83) e Balancete da Receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano de 2016 (fl. 84) e, por fim, cópia da Emenda Constitucional n. 93/2016 (fl. 85).

É a síntese, no essencial.

Trata-se de sindicância administrativa cujo objetivo é apurar denúncia sobre **uso irregular de verbas** pertencentes ao Conselho Municipal do Meio Ambiente nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, ou seja, durante o mandato da anterior Administração. O pedido subscrito pela atual Presidente do Conselho tem seu amparo no **art. 14 da Lei Federal n. 8.429/92**, considerando que, se confirmada a prática das ações relatadas na denúncia inicial, haverá improbidade administrativa a demandar a responsabilização dos agentes políticos por tais atos, mediante processo judicial.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 89 Rubrica A
Nº/Ano: 4762138

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, instituído pela **Lei Municipal n. 4.357/08**, vem definido no art. 1º, *caput*, como órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo do Poder Executivo, e se destina ao estudo e desenvolvimento de questões inerentes ao equilíbrio ecológico, bem assim à implantação de ações de proteção, recuperação e conservação do meio ambiente, fato que o vincula à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Art. 1º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA – órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo do Poder Executivo, é instituído em conformidade com as disposições desta Lei, visando o estudo e o desenvolvimento de questões inerentes ao equilíbrio ecológico e à implantação de ações destinadas a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente é vinculado a Secretaria Municipal com competência para atuar pela gestão ambiental municipal.

O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, também instituído pela Lei Municipal n. 4.357/08, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município, segundo disposição contida no art. 7º e parágrafo único do citado dispositivo legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 90 Rubrica A
Nº/Ano: 4768/13

Art. 7º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – é instituído em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria de gestão ambiental, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Valinhos.

De acordo com o artigo 9º, *caput*, o Fundo Municipal, constituído por receitas provenientes de diversas fontes, é gerido, administrado e movimentado pela Secretaria da Fazenda do Município, mas sob a orientação e o **controle** do Conselho Municipal de Meio Ambiente, e se destinam, **exclusivamente**, às ações apontadas no art. 10. E de acordo com os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo, seus recursos devem ser aplicados com prioridade em projetos ou ações **definidos pelo Conselho**, excepcionadas as situações emergenciais ou prioritárias.

Art. 9º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerido, administrado e movimentado pela Secretaria da Fazenda, **sob orientação e controle** do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

(destacamos)

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinar-se-ão a:

I. financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II. atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código Municipal de Meio Ambiente;

A

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 94 Rubrica **A**

Nº/Ano: 4768118

III. adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV. desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V. proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§ 1º. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

(sublinhamos)

De acordo com os dispositivos acima, os recursos depositados em conta do Fundo Municipal se destinam, exclusivamente, às ações voltadas para a proteção, recuperação e preservação do meio ambiente nos limites territoriais do Município, o que significa tratar-se de verba com destinação específica, proibido seu uso para finalidade diversa daquelas previstas em lei. Observe-se que a vedação imposta pela norma não sucumbe nem mesmo a uma hipotética decisão do Conselho Municipal que porventura venha autorizar o uso, ainda que parcial, das receitas desse Fundo para o atendimento de outras necessidades da Administração não relacionadas com o meio ambiente. Daí que o seu uso irregular, isto é, quando destinado tais recursos para qualquer outra finalidade, ainda que relevante e com finalidade pública sem que haja sua devida reposição ao Fundo, configurará ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios administrativos da *legalidade*,

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 92 Rubrica (A)
Nº/Ano: 4768128

moralidade e de lealdade às instituições (Lei 8.429/92, art. 11, *caput*). Nesta hipótese, atentando o Administrador contra a ordem estabelecida, a **caracterização do ato como ímprobo prescinde de dano ou prejuízo ao erário, assim como de dolo específico do seu agente**. Basta a ilicitude consistente na simples vontade de aderir, conscientemente, à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Segundo MOTAURI CIOCHETTI, citado no julgamento da *Apelação nº 0005728-39.2009.8.26.0638 (TJSP - 6ª Câmara de Direito Público, Des. Sílvia Meirelles, j. 7.11.2016)*, a **improbidade administrativa** pode ser definida como

"... incorreção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a 'ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação intencional ou involuntária, dolosa ou culposa' (apud Fábio Medina Osório). Em outras palavras, improbidade administrativa 'é conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais' (apud Marino Pazzaglini Filho)" (in "Interesses Difusos em Espécie – Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa", 3ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 136/137).

Também a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta nesse sentido:

O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo ao Erário não significa que seja impassível de reprimenda, nos termos dos arts. 11, *caput*, e 12, III, da Lei 8.429/92, pois "a lesividade decorre da

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 93 Rubrica (A)
Nº/Ano: 4768138

ilegalidade. Está ela *in re ipsa*. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão" (STF: RE 567460). Precedentes do STJ.

(REsp 490.259/RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011). Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(AgInt no AREsp 1209815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 8/6/2018).

O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 94 Rubrica *A*

Nº/Ano: 4268118

(REsp 1714972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/5/2018).

Entretanto, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015, REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial o princípio da moralidade administrativa, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei 8.429/1992.

(REsp 1528102/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/5/2017).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas.

(AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 95 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4768118

Além da caracterização como ato de improbidade, o uso de verbas públicas para finalidades estranhas àquelas previstas em lei também poderá render contra o administrador público que assim agiu denúncia pela prática de **crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas**, previsto no **art. 315 do Código Penal**, inserto no Capítulo I do Título XI que trata "Dos Crimes Contra a Administração Pública", assim definido o tipo:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

À vista dos entendimentos acima explicitados pela doutrina e pela jurisprudência quanto ao uso indevido de verbas públicas, impende verificar se as transferências financeiras a débito do Fundo Municipal denunciadas no ofício de fls. 01/02 e comprovadas pelos documentos de fls. 26/31 constituíram, de fato, violação ao tipo definido na norma (Lei n. 8.429, art. 11) como atentatório aos princípios da Administração Pública, e, portanto, passíveis de responsabilização e punição como atos de improbidade administrativa.

No caso aqui tratado, os documentos que instruíram a representação inicial revelam que, de fato, os gestores da anterior Administração (2013/2016) utilizaram receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente para saldar dívidas de natureza diversa daquelas para as quais o Fundo foi criado. E em todas estas operações não houve qualquer autorização do Conselho que o administra.

Com efeito. A primeira transferência de valores, no importe de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, foi realizada em **29/09/2015** através de **débito na conta n. 130337-6** vinculada ao **FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE** e **creditada na conta movimento do Município (073001-7) junto ao Banco**

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº 96 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4768118

do Brasil S/A., por ordem constante do Ofício nº 813 de mesma data, subscrito pelo então Prefeito Municipal, Sr. Clayton Roberto Machado, e pelo então Secretário da Fazenda, Sr. Alcidei Sentalin (fl.25). A confirmação dessa transferência vem expressa em lançamento no extrato bancário emitido em 18/01/2018 (fl. 15).

A segunda operação envolvendo a transferência de valores do Fundo ocorreu em **27/11/2015** por ordem constante do Ofício nº 938 de mesma data, subscrito pelo então Prefeito Municipal e pelo Secretário da Fazenda, Sr. Éderson Marcelo Valêncio (fl. 28). Essa operação, no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, foi realizada através de TED, mediante **débito da conta n. 130337-6** vinculada ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e **creditada na conta movimento do Município (13000743-9)** junto ao **Banco Santander (Brasil) S/A.**, Agência 3808 (PAB), cuja transferência vem comprovada através do lançamento em extrato bancário às fl. 16.

A terceira retirada de valores da **conta n. 130.337-6**, ocorrida em **05/09/2016**, também processada via TED, envolveu a transferência de **R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)** diretamente para a conta de titularidade da **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VALINHOS (13.000636-6)**, mantida junto ao **Banco Santander (Brasil) S/A.**, Agência 3808. Do mesmo modo, a transferência foi determinada através do OF. nº 0651/2016-DF/SF, também datado de 05/09/2016, subscrito pelo então Prefeito Municipal e pelo Secretário da Fazenda, Sr. Éderson Marcelo Valêncio (fl. 30), cuja comprovação vem expressa no extrato bancário (fl. 19), bem como no próprio comprovante de TED (fl. 31).

Por último, a quarta operação envolvendo a retirada de valores do Fundo Municipal do Meio Ambiente destinou-se ao pagamento de **R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais)** à empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.** mediante TED diretamente à conta de sua titularidade (40.401-3), mantida junto ao **Banco Itaú S/A.**, Agência 0041. Do mesmo modo, a transferência

(A)

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 97 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4708118

realizada em 21/12/2016 foi determinada pelo OF. nº 0930/2016-DF/SF, datado de 20/12/2016, subscrito pelo então Prefeito Municipal e pelo Secretário da Fazenda, Sr. Cláudio Roberto Nava (fl. 26), cuja comprovação da operação vem expressa no extrato bancário (fl. 20), bem como no próprio comprovante de TED (fl. 27).

Portanto, segundo a denúncia inicial, teriam sido quatro operações de transferência de valores retirados do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, alcançando a soma de R\$ 1.692.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil reais), todas elas realizadas pelo Banco do Brasil S/A. à vista das ordens expressas consignadas nos referidos ofícios, subscritos pelo então Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado, e pelos então Secretários da Fazenda, Alcidnei Sentalin, Éderson Marcelo Valêncio e Cláudio Roberto Nava.

Ocorre, todavia, que um levantamento mais apurado feito pelo Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda demonstra que houve outras transferências de igual natureza além daquelas apontadas inicialmente, mas que apenas duas delas não tiveram seus valores ressarcidos ao Fundo Municipal até o presente momento.

Com efeito. Depois de realizada uma conciliação bancária no extrato da conta pertencente ao Fundo Municipal (fls. 65/82), apurou-se que no período de dezembro/2014 a dezembro/2016 foram feitas oito operações de transferência de valores utilizando recursos do Fundo Municipal, dentre as quais **somente as duas últimas**, de R\$ 900.000,00 (05/09/2016) e de R\$ 272.000,00 (21/12/2016), **não tiveram seus valores repostos a crédito do Fundo**, totalizando, portanto, **R\$ 1.172.000,00** (um milhão, cento e setenta e dois mil reais), conforme se vê na tabela de valores (SAÍDA/ENTRADA) juntada às fl. 83. Além disso, apurou-se também que, por equívoco, a Administração Municipal fez um **ressarcimento a maior** a esse Fundo ao depositar em 25/01/2016 o valor de R\$ 730.000,00, quando lhe era devido R\$ 520.000,00 relativos às transferências realizadas em 29/09/2015, no valor

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 98 Rubrica *A*

Nº/Ano: 476813

de R\$ 400.000,00 e em 27/11/2015, no valor de R\$ 120.000,00. Esse valor excedente de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) deveria ter sido creditado na **conta 130.335-X** de titularidade do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano** para fins de ressarcimento de idêntica natureza, o que deverá ser observado pela Secretaria da Fazenda por ocasião do acerto com esses Fundos, compensando-se.

Portanto, das quatro operações que envolveram o uso de verba pertencente ao Fundo Municipal, conforme denúncia e documentos de fls. 25/31, duas delas tiveram seus valores devidamente reembolsados à origem, mas ainda dependem de solução as duas últimas operações realizadas no final de 2016, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Pois bem. Poder-se-á argumentar que o uso destes recursos, notadamente no exercício de 2016, estaria autorizado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 93/2016, cujo art. 2º, acrescentando os arts. 76-A e 76-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispôs:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

Art. 76-A. ...[omissis]...

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

A

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 99 Rubrica A

Nº/Ano: 4768118

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

De fato, o novo texto constitucional transitório veio permitir aos Municípios, até 31/12/2023, a desvinculação de até 30% das receitas vinculadas aos seus órgãos, fundos ou despesas, a fim de que, podendo ser geridas de modo mais flexível pelos administradores públicos, sejam utilizadas em setores com mais carência de recursos. Nesse contexto, os fundos especiais, como o de Meio Ambiente, foram alcançados pela emenda constitucional.

Ocorre, todavia, que aprovada em 08/09/2016, seus efeitos retroagiram a 1º de janeiro de 2016, conforme disposição contida em seu art. 3º, o que significa que não pode haver a desvinculação das receitas desse Fundo relativas a exercícios anteriores à vigência da Emenda. Em outras palavras, somente o saldo apurado das receitas arrecadadas a **partir de 2016** é que podem ser objeto de desvinculação, no limite de 30%, competindo, portanto, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso de sua competência normativa e como gestor do Fundo, deliberar e decidir sobre o destino a ser dado ao *superávit* financeiro referente aos exercícios pretéritos.

Disso resulta que os agentes políticos da anterior Administração (gestão 2013-2016) praticaram ilegalidade ao extrapolar, no exercício de 2016, o limite fixado pela norma constitucional.

De fato. Segundo o "Balancete da Receita" expedido pelo Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda (fl. 84), durante o exercício de 2016 o Fundo Municipal do Meio Ambiente recebeu a título de receitas o valor de **R\$ 354.909,39**, o que permitiria uma desvinculação, segundo a EC 93/2016, no valor de **R\$ 106.472,82**. Não obstante tenha havido quatro saques do Fundo Municipal em

A

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 100 Rubrica *A*

Nº/Ano: 4768118

2016, totalizando R\$ 2.147.000,00, as duas primeiras transferências foram ressarcidas ao Fundo quase que imediatamente (menos de uma semana), conforme se constata na tabela juntada às fl. 83. Já as duas últimas, de R\$ 900.000,00 em 05/09/2016 e de R\$ 272.000,00 em 21/12/2016, não tiveram seus valores ressarcidos ao Fundo, totalizando um *déficit* na conta de **R\$ 1.172.000,00** (um milhão, cento e setenta e dois mil reais). Todavia, se aplicada a desvinculação autorizada pela EC 93/2016, esse *déficit* é reduzido a **R\$ 1.065.527,18**, cuja responsabilidade dos agentes fica assim distribuída:

DATA	VALOR TRANSFERIDO	%	D.R.M. (30%)	EXCEDENTE	RESPONSÁVEIS PELO ATO	FAVORECIDO
05/09/16	900.000,00	76,79	81.760,48	818.239,52	Clayton / Éderson	Santa Casa
21/12/16	272.000,00	23,21	24.712,34	247.287,66	Clayton / Cláudio Nava	Corpus
TOTAL	1.172.000,00	100,00	106.472,82	1.065.527,18		

Portanto, a conduta dos responsáveis por estes atos não pode ser considerada como mera irregularidade ou inabilidade do administrador público, pois houve ação consciente e consentida de todos eles, ou seja, dolo direto na violação da lei, pois mesmo sabendo da ilicitude de suas condutas, consentiram e determinaram em 2016 o uso de valores do Fundo Municipal do Meio Ambiente em percentual excedente àquele autorizado pela Emenda Constitucional. Nem mesmo a alegação de desconhecimento da lei não se justificaria, porque a ninguém é dado deixar de cumpri-la sob tal alegação (Decreto-lei 4.657/42, artigo 3º), notadamente na situação aqui tratada onde os dois Secretários que ocuparam a pasta fazendária, Srs. Éderson Marcelo Valêncio e Cláudio Roberto Nava, são advogados formados e militantes na profissão desde muito antes terem assumido a Secretaria da Fazenda. E mais, se caso fosse, o então prefeito Clayton Roberto Machado poderia ter se valido de um técnico da área de finanças para pautar suas ações e com isso evitar o

A

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

n.º 101 Rubrica (A)

Nº/Ano: 476818

cometimento de transgressão à lei pela prática de um ato com desvio de finalidade. Importante também observar que a confrontação dos documentos indica que as duas últimas transferências em 2016 ocorreram no mesmo dia da expedição dos respectivos ofícios, o que significa que os atos ordinatórios subscritos pelos agentes políticos (Prefeito e Secretários) foram, por si só, suficientes para que as ações se aperfeiçoassem sem a necessidade da ajuda ou da participação de terceiros, mesmo porque os ofícios já encerravam uma ordem direta ao Banco do Brasil.

Houve, portanto, desvio de finalidade ao se fazer uso indevido (**excedente ao limite constitucional**) de verba com destinação específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, tipificado como ato de improbidade administrativa que dispensa, nestes casos, a existência de efetivo prejuízo ao Erário, **“bastando a comprovação de que a situação fática seja considerada como contrária a qualquer dos deveres que regem a atividade do administrador público, in casu, os relativos à moralidade e à lealdade às instituições (art. 11, caput, da Lei 8.429/92)” – in REsp 490.259-RS.**

Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 14ª edição, 2002, p. 89), o **princípio da finalidade** subjugua a Administração

“... ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela.” [...] “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma” [...] “o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

n.º 102 Rubrica A

N.º/Ano: 4768138

No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL esse entendimento também já foi sufragado através de decisão monocrática do Ministro CÉZAR PELUSO, ao explicitar que:

(...) basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. (...) A lesividade decorre da ilegalidade. Está ela *in re ipsa*. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. **A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão**" (in RE 567460, j. 5.11.09)

Pelos fatos e razões expostos, entende a Comissão Sindicante que os senhores **CLAYTON ROBERTO MACHADO, ÉDERSON MARCELO VALÊNCIO e CLÁUDIO ROBERTO NAVA**, enquanto no exercício de suas funções, o primeiro como Prefeito Municipal, e os demais como Secretários da Fazenda em ocasiões distintas durante a **gestão 2013/2016**, praticaram ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos da legalidade, da moralidade e de lealdade às instituições, pois, de forma consciente e deliberada, deram destinação indevida de verbas pertencentes ao FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE no montante de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 103 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4768113

R\$ 1.065.527,18 conforme acima demonstrado, em flagrante violação ao artigo 10 da Lei Municipal n. 4.357/08, conduta assim considerada ímproba pelo art. 11, inciso I, da Lei Federal n. 8.429/92 consistente em "*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*", o que torna obrigatória sua comunicação ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por força do quanto dispõe o art. 15¹, *caput*, da Lei 8.429/92.

Considerando, todavia, a existência do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.466.578/2017-8 aberto pela 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos destinado à apuração de eventual ilegalidade na formação da Comissão Eleitoral e indicação de candidatos e delegados do Conselho Municipal de Meio Ambiente gestão 2017/2018, conforme se vê no Ofício nº 314/17-4PJ citado às fl. 02 destes autos, aqui juntado por esta Comissão às fls. 60/61; e considerando que neste mesmo ofício a 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos requisita esclarecimentos sobre o órgão municipal e o servidor responsável pela gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como as movimentações bancárias dos períodos de 2015, 2016 e 2017, o que o tornaria, por assim dizer, preventivo para a apreciação dos fatos aqui apurados, sugerimos que a comunicação determinada pelo artigo 15 da Lei de Improbidade seja dirigida à 4ª Promotoria de Justiça, a quem caberá a apreciação e análise dos atos aqui apontados pela Comissão como ímprobos, os quais, se assim também reconhecidos pelo *Parquet*, darão ensejo à abertura de Inquérito Civil e posterior propositura de ação civil pública por ato de improbidade contra todos os responsáveis que consentiram e ordenaram as transferências indevidas a débito da conta do Fundo Municipal, com suas respectivas responsabilizações, inclusive a imposição de multa civil, que, por não ostentar feição indenizatória, é compatível

¹ Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

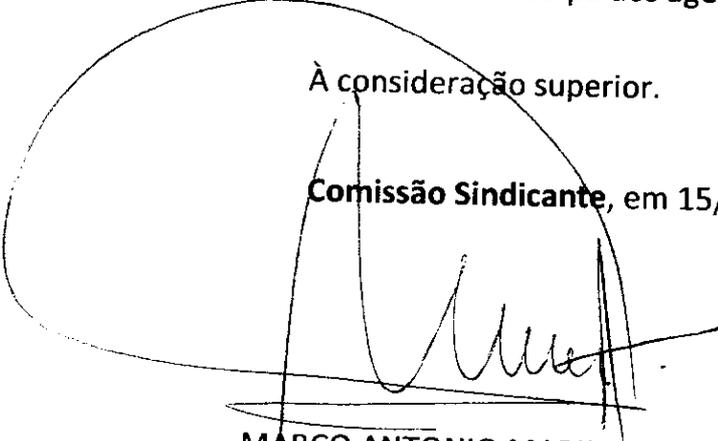
nº. 104 Rubrica (A)

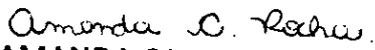
Nº/Ano: 4768/18

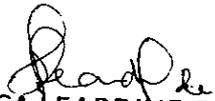
com os atos de improbidade que implicam em lesão aos princípios administrativos, independente de dano ao erário ou de dolo ou culpa dos agentes (REsp 488.842/SP).

À consideração superior.

Comissão Sindicante, em 15/10/2018.


MARCO ANTONIO MARINI
Presidente


AMANDA CAROLINE ROCHA
Secretária


REBECA LEARDINE QUIJADA
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 72 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4758/18

COMISSÃO SINDICANTE

Portaria SAI 78/2018

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Este processo tem sua origem no Ofício nº 001/2018-CMDU/P e documentos que o instruem (fls. 01/24), subscrito pela Sra. Maria Sílvia Previtale na condição de Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. O documento, endereçado ao Sr. Prefeito Municipal, requereu a abertura de sindicância para *“apuração de possíveis irregularidades em relação à gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), no tocante às movimentações bancárias ocorridas nos períodos de 2013, 2014, 2015 e 2016”* (fl. 01).

Segundo sua subscritora, o pedido de abertura de sindicância tem sua justificativa, por similaridade, ao recebimento do Ofício 314/17 da 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos, através do qual foi requisitado à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente esclarecimentos sobre o órgão municipal e o respectivo servidor responsável pela gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, além de informações sobre as movimentações bancárias nos períodos de 2015, 2016 e 2017 (fl. 03/04), nos quais foram identificadas transferências de valores de forma irregular (contra disposição de lei) à empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, bem como em conta de mesma titularidade do CNPJ (Prefeitura). Junto ao ofício inaugural, consta às fl. 06/19 o extrato bancário da conta nº 130.335-X de titularidade do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, relativo ao período de jan/2013 a fev/2018. Por fim, às fls. 20/24 constam os documentos relativos aos valores debitados da conta desse Fundo Municipal e creditados a terceiros.

À vista dos documentos que instruíram o pedido inicial, o Chefe do Executivo determinou a abertura de sindicância (fl. 25). Depois de

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 73 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4758/18

cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos à Comissão Sindicante para análise e emissão de relatório conclusivo.

Durante os trabalhos da Comissão, determinou-se a juntada no processo de cópia (parcial) da Lei Municipal 3.841/04, que manteve e deu nova denominação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (fls. 42/46), cópia da Lei Municipal n. 4.419/09 que o regulamentou (fls. 47/52), e documentos encaminhados pelo Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda, a saber, extrato bancário da conta n. 130.335-X junto ao Banco do Brasil S.A. relativo ao período de 01.01.2013 a 31.12.2016 (fls. 56/67), tabela de confrontação de valores (fl. 68), Balancete da Receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano do ano de 2016 (fl. 69) e, por fim, cópia da Emenda Constitucional n. 93/2016 (fl. 70).

É a síntese, no essencial.

Trata-se de sindicância administrativa cujo objetivo é apurar denúncia sobre **uso irregular de verbas** pertencentes ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, ou seja, durante o mandato da anterior Administração. O pedido inicial subscrito pela atual Presidente do Conselho tem seu amparo no **art. 14 da Lei Federal n. 8.429/92**, considerando que, se confirmada a prática das ações relatadas na denúncia, haverá improbidade administrativa a demandar a responsabilização dos agentes políticos por tais atos, mediante processo judicial.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

n.º 74 Rubrica A

N.º/Ano: 4758/18

artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

– **CMDU**, nova denominação que lhe foi dada pela **Lei Municipal n. 3.841/04**, vem definido no seu art. 71, *caput*, como órgão colegiado, consultivo, paritário, autônomo em suas atribuições na forma da lei regulamentadora, segundo a qual o mesmo se destina ao estudo e propositura de diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, fato que o vincula à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente (**Lei Municipal 4.419/09**, art. 1º e parágrafo único).

Artigo 71 - É mantido o Conselho Municipal de Planejamento, que passa a denominar-se Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, órgão colegiado consultivo, paritário, autônomo em suas atribuições, na forma da lei regulamentadora, e vinculado ao órgão de planejamento do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU – órgão permanente, paritário e consultivo do Poder Executivo, instituído através do art. 71 da Lei nº 3.841, de 21 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre o Plano Diretor III do Município de Valinhos e dá outras providências”, com fundamento na Lei Federal n.º 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), é regulamentado consoante as disposições emergentes desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, vinculado à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, possui

A



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 75 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4758118.

como finalidade precípua estudar e propor as diretrizes para a formulação e a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, em consonância com o estabelecido nas Conferências Municipal, Estadual e Nacional das Cidades.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, criado pela Lei Municipal n. 3.841/04, tem por objetivo apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais relacionados com a política de desenvolvimento urbano no Município, segundo disposição contida no artigo 87 do citado dispositivo legal.

Artigo 87 - É criado o Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do presente diploma legal, de acordo com as prioridades existentes.

De acordo com o art. 88, seus recursos, depositados em conta específica mantida pela Secretaria da Fazenda, destinam-se **exclusivamente** para as finalidades para as quais foi criado o Fundo, conforme discriminação taxativa constante dos incisos do art. 89 da mesma norma.

Artigo 88 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU serão depositados em conta especial mantida em instituição financeira designada pelo órgão fazendário municipal, exclusivamente aberta para esta finalidade.

Artigo 89 - Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FDU serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257/2001 e neste diploma legal, em:

(A) B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 76 Rubrica A

Nº/Ano: 4758/18

- I - execução de **programas e projetos habitacionais** de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para a constituição de reserva fundiária;
- II - **transporte coletivo** público urbano;
- III - ordenamento e direcionamento da **expansão urbana**, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de **equipamentos urbanos e comunitários**, espaços de uso público, de lazer e áreas verdes;
- V - **proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico**, incluindo o financiamento de obras em imóveis públicos;
- VI - **criação de unidades de conservação ou proteção** de outras áreas de interesse ambiental.

(destacamos)

Portanto, os recursos depositados em conta especial do Fundo Municipal se destinam, exclusivamente, às ações voltadas para o estudo e o custeio da implementação no Município de políticas de desenvolvimento urbano, ou seja, recursos com destinação específica, proibido seu uso para finalidade diversa daquelas previstas na lei. Observe-se que a proibição imposta pela norma não sucumbe nem mesmo a uma hipotética decisão do Conselho Municipal que porventura venha autorizar, ainda que parcialmente, o uso destas receitas para o atendimento de outras necessidades da Administração não relacionadas com o desenvolvimento urbano. Daí que o seu uso irregular, isto é, quando destinado para qualquer outra finalidade, ainda que emergencial e com finalidade pública sem que haja sua devida reposição ao Fundo, configurará ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios administrativos da *legalidade, moralidade e de lealdade às instituições* (Lei 8.429/92, art. 11, *caput*). Nesta hipótese, atentando o Administrador

A B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 77 Rubrica A

Nº/Ano: 4758118

contra a ordem estabelecida, a **caracterização do ato como ímprobo prescinde de dano ou prejuízo ao erário, assim como de dolo específico do seu agente.** Basta a ilicitude consistente na simples vontade de aderir, conscientemente, à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica.

Segundo MOTAURI CIOCHETTI, citado no julgamento da *Apelação nº 0005728-39.2009.8.26.0638 (TJSP - 6ª Câmara de Direito Público, Des. Silvia Meirelles, j. 7.11.2016)*, a **improbidade administrativa** pode ser definida como

"... incorreção no trato da coisa pública, no descumprimento dos princípios que regem e norteiam a administração pública, implicando a 'ideia de violação de preceitos legais e/ou morais que vinculam a atividade dos agentes públicos, violação intencional ou involuntária, dolosa ou culposa' (apud Fábio Medina Osório). Em outras palavras, improbidade administrativa 'é conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais' (apud Marino Pazzaglini Filho)" (in "Interesses Difusos em Espécie – Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa", 3ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 136/137).

Também a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta nesse sentido:

O simples fato de a conduta do agente não ocasionar dano ou prejuízo ao Erário não significa que seja impassível de reprimenda, nos termos dos arts. 11, caput, e 12, III, da Lei 8.429/92, pois "a lesividade decorre da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 28 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4758118.

ilegalidade. Está ela *in re ipsa*. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão" (STF: RE 567460). Precedentes do STJ.

(REsp 490.259/RS, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/2/2011).

No tocante à controvérsia em torno do elemento anímico e motivador da conduta do agente para a prática de ato de improbidade, este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011). Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

(AgInt no AREsp 1209815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 8/6/2018).

O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

(A)

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº 79 Rubrica **A**

Nº/Ano: 4758118

(REsp 1714972/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/5/2018).

Entretanto, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de enriquecimento ilícito ou de dano ao Erário. Nesse sentido: REsp 1.320.315/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20.11.2013, AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015, REsp 1.275.469/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/03/2015, e AgRg no REsp 1.508.206/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.8.2015. Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial o princípio da moralidade administrativa, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei 8.429/1992.

(REsp 1528102/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/5/2017).

O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas.

(AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 2/8/2016).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 80 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4768118

Além da caracterização como ato de improbidade, o uso de verbas públicas para finalidades estranhas àquelas previstas em lei também poderá render contra o administrador público que assim agiu denúncia pela prática de **crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas**, previsto no **art. 315 do Código Penal**, inserto no Capítulo I do Título XI que trata “Dos Crimes Contra a Administração Pública”, assim definido o tipo:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

À vista dos entendimentos acima explicitados pela doutrina e pela jurisprudência quanto ao uso indevido de verbas públicas, impende verificar se as transferências financeiras a débito do Fundo Municipal denunciadas no ofício de fls. 01/02 e comprovadas pelos documentos de fls. 20/24 constituíram, de fato, violação ao tipo definido na norma (Lei n. 8.429, art. 11) como atentatório aos princípios da Administração Pública, e, portanto, passíveis de responsabilização e punição como atos de improbidade administrativa.

No caso aqui tratado, os documentos que instruíram a representação inicial revelam que, de fato, os gestores da anterior Administração (2013/2016) utilizaram recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU para saldar dívidas de natureza diversa daquelas para as quais o Fundo foi criado. E em todas estas operações não houve qualquer autorização do Conselho.

Com efeito. A primeira operação envolveu a retirada de **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** da conta 130.335-X pertencente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e se destinou ao pagamento da empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº 81 Rubrica A
Nº/Ano: 4768118.

CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., mediante TED, diretamente à conta de sua titularidade nº 40.401-3 junto ao **Banco Itaú S.A.**, Agência 0041. Essa transferência, realizada em **04/09/2015**, foi determinada pelo OF. Nº 0752/2015-DF/SF, datado de 03/09/2015 (fl. 20) subscrito pelo Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado e pelo então Secretário da Fazenda, Sr. Alcidnei Sentalin, devidamente discriminada no extrato bancário (fl. 64).

A segunda transferência de valores, no valor de **R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**, foi realizada em **27/11/2015** mediante débito na conta 130.335-X vinculada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e **creditada ao Município** na conta movimento 13-000743-9 junto ao **Banco Santander S.A.**, Agência 3808, por ordem constante no Ofício nº 937 da mesma data, subscrito pelo Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda, Éderson Marcelo Valêncio (fl. 21). A confirmação dessa transferência vem expressa em lançamento no extrato bancário (fl. 65).

A terceira operação envolvendo a transferência de valores do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano ocorreu em **12/09/2016** por ordem constante no Ofício nº 673, de 09/09/2016, subscrito pelo Prefeito Municipal e pelo então Secretário da Fazenda, Éderson Marcelo Valêncio (fl. 23). Essa operação, no valor de **R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais)**, foi creditada na conta movimento 021816-2 junto ao **Banco do Brasil S.A.**, Agência 0811-7, vinculada ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme comprovação através de lançamento em extrato bancário (fl. 66).

Por último, a quarta transferência de recursos, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, realizada em **28/09/2016** mediante débito da conta 130.335-X do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e **creditada ao Município** na conta movimento 073001-7 junto ao **Banco do Brasil S.A.**, Agência 0811-7, por ordem constante no Ofício nº 705, de 27/09/2016, subscrito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 82 Rubrica 

Nº/Ano: 4798/18.

pelo Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda, Éderson Marcelo Valêncio (fl. 24). A confirmação dessa transferência, de igual modo, vem expressa em lançamento no extrato bancário (fl. 66).

Portanto, segundo a denúncia inicial, teriam sido quatro operações de transferência de valores retirados do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, alcançando a soma de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), todas elas realizadas pelo Banco do Brasil S/A. à vista das ordens expressas consignadas nos referidos ofícios, subscritos pelo então Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado e pelos então Secretários da Fazenda, Alcidnei Sentalin e Éderson Marcelo Valêncio.

Ocorre, todavia, que um levantamento mais apurado feito pelo Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda demonstra que houve outras transferências de igual natureza além daquelas apontadas inicialmente, mas que apenas a última delas não teve seu valor ressarcido ao Fundo Municipal até o presente momento.

Com efeito. Depois de realizada uma conciliação bancária no extrato da conta pertencente ao Fundo Municipal (fls. 56/67), apurou-se que no período de agosto/2014 a setembro/2016 foram feitas sete operações de transferência de valores utilizando-se recursos do Fundo Municipal, dentre as quais **somente a última delas, de R\$ 500.000,00 (28/09/2016), não teve seu valor repostado a crédito do Fundo**, conforme se vê na tabela de valores (SAÍDA/ENTRADA) juntada às fl. 68. Além disso, apurou-se também que, por equívoco, a Administração fez um **ressarcimento a menor** ao Fundo nele depositando R\$ 520.000,00 em 25/01/2016, quando o correto seria R\$ 730.000,00 relativos às transferências de R\$ 400.000,00 realizada em 29/09/2015 e de R\$ 330.000,00 em 27/11/2015. Essa diferença de **R\$ 210.000,00** (duzentos e dez mil reais) foi creditada na **conta 130.337-6** pertencente ao **Fundo Municipal do Meio Ambiente** para fins de ressarcimento de idêntica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 83 Rubrica A
Nº/Ano: 4758/18

natureza, o que deverá ser observado pela Secretaria da Fazenda por ocasião do acerto com esses Fundos, compensando-se.

Portanto, das quatro operações que envolveram o uso de verba pertencente ao Fundo Municipal, conforme denúncia e documentos de fls. 20/24, três tiveram seus valores devolvidos à origem, com a ressalva do equívoco no reembolso de R\$ 210.000,00 ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, dependente de solução apenas a última operação realizada no final de 2016, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Poder-se-á argumentar que o uso destes recursos, notadamente no exercício de 2016, estaria autorizado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 93/2016, cujo art. 2º, acrescentando os arts. 76-A e 76-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispôs:

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

Art. 76-A. ...[omissis]...

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

A B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 84 Rubrica (A)
Nº/Ano: 4758118.

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

De fato, o novo texto constitucional transitório veio permitir aos Municípios, até 31/12/2023, a desvinculação de até 30% das receitas vinculadas aos seus órgãos, fundos ou despesas, a fim de que, podendo ser geridas de modo mais flexível pelos administradores públicos, sejam utilizadas em setores com mais carência de recursos. Nesse contexto, os fundos especiais, como o de Desenvolvimento Urbano, também foram alcançados pela norma constitucional.

Ocorre, todavia, que aprovada em 08/09/2016, seus efeitos retroagiram a 1º de janeiro de 2016, conforme disposição contida em seu art. 3º, o que significa que não pode haver a desvinculação das receitas desse Fundo relativas a exercícios anteriores à vigência da Emenda. Em outras palavras, somente o saldo apurado das receitas arrecadadas a **partir de 2016** é que podem ser objeto de desvinculação, no limite de 30%, competindo, portanto, ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de sua competência normativa e como gestor do Fundo, deliberar e decidir sobre o destino a ser dado ao *superávit* financeiro referente aos exercícios pretéritos.

Disso resulta que os agentes políticos da anterior Administração (gestão 2013-2016) praticaram ilegalidade ao extrapolar, no exercício de 2016, o limite fixado pela emenda constitucional.

De fato. Segundo o "Balancete da Receita" expedido pelo Departamento de Finanças da Secretaria da Fazenda (fl. 69), durante o exercício de 2016 o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano recebeu a título de receitas um total de **R\$ 121.597,35**, o que permitiria uma desvinculação, segundo a Emenda 93/2016, no valor de **R\$ 36.479,21**. Não obstante tenha havido dois saques do Fundo

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

n.º 85 Rubrica (A)

Nº/Ano: 4758118.

Municipal em 2016, totalizando R\$ 1.050.000,00, o primeiro deles foi ressarcido à origem ainda no mesmo dia (12/09/2016), conforme se constata na tabela juntada às fl. 68, ficando um *déficit* na conta do Fundo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) relativo à transferência deste valor em 28/09/2016. Mas se aplicada a desvinculação de receitas municipais (DRM), conforme autorizado pelo art. 2º da Emenda 93/2016, esse *déficit* ficará reduzido a R\$ 463.520,79, cuja responsabilidade dos agentes fica assim representada:

DATA	VALOR TRANSFERIDO	%	D.R.M. (30%)	EXCEDENTE	RESPONSÁVEIS PELO ATO	FAVORECIDO
28/09/16	500.000,00	100,00	36.479,21	463.520,79	Clayton / Éderson	Prefeitura
TOTAL	500.000,00	100,00	36.479,21	463.520,79		

Portanto, a conduta dos responsáveis por este ato não pode ser considerada como mera irregularidade ou inabilidade do administrador público, pois houve ação consciente e consentida de ambos, ou seja, dolo direto na violação da lei, pois mesmo sabendo da ilicitude de suas condutas, consentiram e determinaram em 2016 o uso de receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano em percentual excedente ao autorizado pela EC 93/2016. Nem mesmo a alegação de desconhecimento da lei se justificaria, porque a ninguém é dado deixar de cumpri-la sob tal argumento (Decreto-lei 4.657/42, art. 3º), especialmente na situação aqui tratada na qual o Secretário que ocupava a pasta fazendária, Éderson Marcelo Valêncio, é graduado em ciências jurídicas e milita na carreira advocatícia desde muito antes ter assumido a referida Secretaria. E mais, se caso fosse, o então prefeito Clayton Machado poderia ter se valido de um técnico da área de finanças para pautar suas ações e com isso evitar o cometimento de transgressão à lei com a prática de um ato com desvio de finalidade. Importante também observar que a documentação juntada no processo indica que a última transferência em 2016

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 86 Rubrica (A)
Nº/Ano: 4758/18.

ocorreu no mesmo dia do recebimento do ofício pelo Banco, o que demonstra que o ato ordinatório subscrito pelos agentes políticos (Prefeito e Secretário) foi por si só suficiente para que a ação contábil se aperfeiçoasse sem a necessidade da ajuda ou da participação de terceiros, mesmo porque o ofício em questão já encerrava uma ordem direta ao Banco do Brasil.

Houve, portanto, desvio de finalidade ao se fazer uso indevido (**excedente ao limite constitucional**) de recursos com destinação específica do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, tipificado como ato de improbidade administrativa que dispensa, nestes casos, a existência de efetivo prejuízo ao Erário, “**bastando a comprovação de que a situação fática seja considerada como contrária a qualquer dos deveres que regem a atividade do administrador público, in casu, os relativos à moralidade e à lealdade às instituições** (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92)” – *in* REsp 490.259-RS.

Segundo CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 14ª edição, 2002, p. 89), o **princípio da finalidade** subjugua a Administração

“... ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela.” [...] “o fim da lei é o mesmo que o seu espírito e o espírito da lei faz parte da lei mesma” [...] “o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.”

No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL esse entendimento também já foi sufragado através de decisão monocrática do Ministro CÉZAR PELUSO, ao explicitar que:

(A)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 87	Rubrica (A)
Nº/Ano: 4768118	

(...) basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. (...) A lesividade decorre da ilegalidade. Está ela *in re ipsa*. O agente administrativo apenas pode decidir em face das finalidades encampadas no ordenamento normativo. A ele é dada competência apenas para que atinja boa prestação de serviços públicos. O fim gizado na norma constitucional ou legal é o objetivo único do agente, no sistema normativo. **A ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano. Dispensável a existência de lesão**" (*in RE 567460, j. 5.11.09*)

Pelos fatos e razões expostos, entende a Comissão Sindicante que os senhores **CLAYTON ROBERTO MACHADO** e **ÉDERSON MARCELO VALÊNCIO**, enquanto no exercício de suas funções como Prefeito do Município e Secretário da Fazenda na **gestão 2013/2016**, praticaram ato de improbidade por lesão aos princípios da legalidade, da moralidade e de lealdade às instituições, pois, de forma consciente e deliberada, deram destinação indevida de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO no valor de **R\$ 463.520.79** conforme acima demonstrado, em flagrante violação ao artigo 89 da Lei Municipal n. 3.841/04, conduta assim considerada ímproba pelo art. 11, inciso I, da Lei Federal n. 8.429/92 consistente em "*praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência*", o que torna obrigatória sua comunicação ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por força do quanto dispõe o art. 15¹, *caput*, da Lei 8.429/92.

¹ Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

nº. 88	Rubrica (A)
Nº/Ano: 476818	

Considerando, todavia, a existência do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42.466.578/2017-8 aberto pela 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos destinado à apuração de eventual ilegalidade na formação da Comissão Eleitoral e indicação de candidatos e delegados do Conselho Municipal de Meio Ambiente gestão 2017/2018, conforme se vê no Ofício nº 314/17-4PJ juntado às fls. 03/04; e considerando que neste mesmo ofício a 4ª Promotoria de Justiça de Valinhos requisita esclarecimentos sobre o órgão municipal e o servidor responsável pela gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como as movimentações bancárias dos períodos de 2015, 2016 e 2017, o que o tornaria, por assim dizer, preventivo para a apreciação dos fatos aqui apurados, sugerimos que a comunicação determinada pelo artigo 15 da Lei de Improbidade seja dirigida à 4ª Promotoria de Justiça, a quem caberá a apreciação e análise do ato aqui apontado pela Comissão como ímprobo, o qual, se assim também reconhecido pelo *Parquet*, dará ensejo à abertura de Inquérito Civil e posterior propositura de ação civil pública por ato de improbidade contra os responsáveis que consentiram e ordenaram a transferência indevida (excedente ao limite legal) a débito da conta do Fundo Municipal, com suas respectivas responsabilizações, inclusive a imposição de multa civil, que, por não ostentar feição indenizatória, é compatível com os atos de improbidade que implicam em lesão aos princípios administrativos, independente de dano ao erário ou de dolo ou culpa dos agentes (REsp 488.842/SP).

À consideração superior.

Comissão Sindicante em 15/10/2018.

MARCO ANTONIO MARINI
Presidente

Amanda C. Rocha
AMANDA CAROLINE ROCHA
Secretária

Rebeca Leardine Quijada
REBECA LEARDINE QUIJADA
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

f	n.º 89	Rubrica
	N.º/Ano: 4758/18	

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS Procuradoria Geral do Município

À SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS:

Sr. Secretário,

Faço-lhe a conclusão destes autos para apreciação do Relatório Conclusivo retro juntado às fls. 72/88. Esclareço, por necessário e oportuno, que os trabalhos desta Comissão foram além do prazo concedido considerando que, por absoluta impossibilidade, nenhum dos seus integrantes foi dispensado de suas rotinas diárias para dedicar-se, exclusivamente, à apuração dos fatos aqui denunciados, tal como previsto no artigo 375 do Estatuto Funcional (Lei Municipal nº 2.018/86).

Deste modo, e pela razão acima, requeiro que os integrantes desta Comissão Sindicante sejam remunerados pelo trabalho realizado de acordo com os valores estabelecidos no art. 1º, *caput*, do Decreto Municipal 6.684/06.

CS/P aos 23.10.2018.

MARCO ANTÔNIO MARINI

Com. Sindicante – Presidente
Portaria SAJI 78/2018



ASSINADO DIGITALMENTE



ATOS OFICIAIS

Nº 1717 - EXTRA - Ano XXIX

Terça-feira, 27 de novembro de 2018

Prefeitura Municipal de Valinhos

www.valinhos.sp.gov.br

PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

EDIÇÃO EXTRA

CABINETE DO PREFEITO

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria SAJI nº 78/2018, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 72/88 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, **cuja conclusão acato integralmente**, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o **trâmite a seguir**:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através de seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCEP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fls. 72 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI** para análise das eventuais adoções de providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria SAJI nº 77/2018, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 87/104 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, **cuja conclusão acato integralmente**, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o **trâmite a seguir**:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através de seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCEP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fls. 87 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI** para análise das eventuais adoções de providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria nº 15.477/2017, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 53/59 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, **cuja conclusão acato integralmente**, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o **trâmite a seguir**:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através de seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Secretaria de Administração** para arquivamento dos autos.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria 15.479/2018, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 156/162 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, **cuja conclusão acato integralmente**, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o **trâmite a seguir**:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através de seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCEP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fls. 156 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI**, para análise das eventuais adoções de providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.

Valinhos, 26 de novembro de 2018

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Vistos.

HOMOLOGO o procedimento realizado pela Comissão Sindicante, constituída na forma da Portaria SAJI nº 74/2017, o qual se encerra com o Relatório Final dos Trabalhos, juntado às folhas 6238/6303 destes autos. Por conseguinte, **DELIBERO**, após apreciação do senhor Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, **cuja conclusão acato integralmente**, nos termos que segue.

Em decorrência, determino o **trâmite a seguir**:

a) À **Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais** para, através de seus Departamentos competentes, adotar as providências no sentido de publicar esta deliberação no Boletim Municipal, certificando-se, bem como para que sejam cientificados os MD. Representantes do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/TCEP, com a remessa do Relatório Final dos Trabalhos, de fls. 6238 e seguintes;

b) Remessa dos autos à **Secretaria de Assuntos Internos** para aplicar aos integrantes da Comissão Disciplinar, as disposições emergentes do Decreto nº 6.684/2006.

c) Na sequência, sejam os autos remetidos diretamente à **Procuradoria Geral do Município/SAJI** para a adoção das devidas providências, dentro de sua área de atuação.

CUMPRASE.